

Proc. 16.011/36

(CP-1330/40)

GOS/EV

1940

VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Traction, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, traz ao conhecimento deste Conselho que notificou a respectiva Empresa a descontar em folha de pagamento de seus empregados, recolhendo ao Banco do Brasil, os saldos das joias dos que, na data da promulgação da lei nº 477, de 17 de agosto de 1937, percebessem vencimentos superiores a dois contos de réis:

CONSIDERANDO que este Conselho no acórdão de fls. 65, proferido em 23 de junho de 1938, decidiu:

"RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, aprovando o relatório apresentado, determinar à Caixa que:

a) - proceda judicialmente contra as Companhias Light, Jardim Botânico e S.A. do Gás, na forma dos arts. 2º e 9º do Decreto n. 65, relativamente à importância de R\$... 1.984:087\$300 (mil novecentos e cinquenta e quatro contos, oitenta e sete mil e trezentos réis)- devida pelas mesmas à Caixa e relativa à p. centagem de 1 1/2% (um e meio por cento), de sua renda bruta, importância aquela já apurada pelo inspetor;

b) - notifique aos funcionários da Empresa de categoria superior, maxime estrangeiros, para que, dentro do prazo improrrogável de 30 dias, façam a declaração da importância exata que recebem da Companhia, qualquer que seja a forma de remuneração do trabalho e a época do pagamento, diário, semanal, quinzenal, ou mensal, sob pena de não o fazendo, se proceder na forma da lei;

c) - inicie, imediatamente, tomando as providências cabíveis junto à Companhia Ferro-Carril Carioca, uma vez que já terminaram os descontos das joias, tendo expirado também o prazo de suspensão de cobrança, os descontos referentes ao art. 43 do Decreto n.º 20.465.

RESOLVEM, outrossim, multar as Companhias Light, Jardim Botânico e S.A. do Gaz em R\$. 10:000\$000 (dez contos de réis)-, em relação apenas ao relatório em apreço, pela infração da lei e das decisões deste Conselho, uma vez que, abusiva e insolitamente, não fazem a declaração de quantos funcionários seus recebem além de R\$... 2:000\$000 (dois contos de réis)-, para efeito do desconto das joias, cabendo à Caixa cobrar a aludida multa, judicialmente ou não".

CONSIDERANDO que daí se seguiu uma serie de providências todas resultantes inúteis para cumprimento do acórdão, porque a Caixa não tomou a deliberação que a lei lhe dá;

CONSIDERANDO que todas as Caixas arrecadaram sempre com facilidade a joia pela importância integral dos vencimentos dos associados, exceto as Caixas referentes às empresas Light and Power, Cia. Telefônica e algumas outras empresas estrangeiras, porque tais empresas sempre se recusaram a dar indicação do vencimento exato de seus empregados graduados;

CONSIDERANDO que depois de uma longa discussão sobre a matéria e de varios julgados deste Conselho, foi expedida a lei 477, de 1937, que fixou a joia no limite máximo de 2:000\$000, daí surgindo a seguinte duvida: as empresas acima indicadas entenderam que esse lei é interpretativa e como tal remove para tempos anteriores o critério do limite das joias a 2:000\$000, portanto recusam-se a declarar o vencimento exato do seu quadro de empregados;

CONSIDERANDO que tumultuando o caso conseguiram questões judiciais, nos quais alguns empregados, principalmente advogados da Light, resolveram propôr ações declaratórias no sentido de invalidar por completo as decisões administrativas sobre a exigencia da joia

jóia além de 2 contos de réis, propondo também ações sumárias especiais para ambas as decisões deste Conselho;

CONSIDERANDO que em todas as ações o Poder Judiciário decidiu que as jóias antes da lei 477, são devidas pela importância superior a 2 contos de réis;

CONSIDERANDO que a execução das decisões deste Conselho sobre o assunto não serão cumpridas, porque a Light e a Cia. Telefônica obstarão a toda e qualquer providência, como têm feito até agora, porque intimadas varias vezes para declarar os vencimentos de seus empregados, sistematicamente respondem "além de 2:000\$000", mas não dizem a importância certa;

CONSIDERANDO, pois, que a solução do caso requer uma medida radical;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena:

a) - manter a multa de R\$. 10:000\$000 (dez contos de réis) imposta pelo acórdão de 23 de junho de 1938 (Diário Oficial de 10-8-38)- às Cias. Light, Jardim Botânico e S.A. da Gaz;

b) - ordenar à Caixa que apure pelos meios que lhe faculte o decreto-lei nº 65, de 1939, quais são os vencimentos exatos dos empregados que percebem mais de dois contos de réis por mês;

c) - determinar que si a Caixa, dentro de 30 dias, não tiver providenciado pela forma legal para apuração desses vencimentos, seja afastado o presidente da instituição e nomeado um interventor para dar cumprimento às decisões deste Conselho e ao qual serão dados poderes de constituir advogado para requerer exame de livros e toda e qualquer providência urgente ou judiciária capaz de resolver em definitivo o caso.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1940

a) Francisco Barbosa de Rezende

Presidente

a) Percival Godoy Ilha

Relator

Fui presente: b) Natércia Silveira

Adjunto de
Procurador Geral,
no imp. deste.

Publicado no Diário Oficial de 2/12/40.

PAROCHER A QUE SE REFERE O

REG. 1.899/36

O Sr. Edgar Schmit, que é associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Telefônica Brasileira requereu que se lhe averbasse para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado à "A Tribuna" e a "A Gazeta de Notícias", pretensão que a Junta Administrativa da Caixa indeferiu e a R. Primeira Câmara confirmou, em virtude do recurso interposto e conforme o acórdão de fls. 11.

Cabe acentuar que esse acórdão foi publicado no Diário Oficial de 17 de março de 1937, tendo passado em julgado a decisão, porque dentro de 60 dias não houve recurso para o Conselho Pleno (§ 3º do art. 5º do dec. 24.784, de 1934).

Agora, em data de 15 de junho de 1939, portanto com dois anos de diferença, o interessado reclama do Sr. Ministro do Trabalho que determine à Caixa a contagem de tempo de serviço que ela e o Conselho Nacional do Trabalho lhe recusaram admitir como averbável para efeito do benefício.

Assim o interessado terá apresentado um recurso contra a decisão da Primeira Câmara para o Sr. Ministro do Trabalho.

O recurso é inadmissível, porque das decisões das Câmaras não cabe recurso para o Sr. Ministro e sim para o Conselho Pleno, (art. 4º, § 4º do dec. 24.784), logo o recurso invocado saltando essa instância, não tem fundamento legal.

Depois o recurso das decisões de Câmaras para o Conselho Pleno nos casos legais para o Sr. Ministro, só são aceitos, se apresentados dentro de 60 dias da publicação da decisão recorrida (§ 9º do art. 4º do § 1º do art. 5º ambos do dec. 24.784).

O recurso invocado foi interposto com a diferença de 2 anos.

Quanto ao mérito do recurso há uma confusão na defesa da pretensão do solicitante, porque sómente nas Caixas se dá benefício em decorrência exclusiva e tempo de serviço prestado e justamente por isso c

po de serviço tem que ser o mencionado no art. 28 do dec. 20.465, de 1931.

Não ha lei nenhuma que antecipe a contagem do tempo de serviço do jornalista para efeito de aposentadoria.

O proprio despacho ministerial que autorizou a inscrição dos empregados de empresas jornalisticas e de jornalistas no Instituto de aposentadoria e Pensões dos Comerciários, o que veio a ser ratificado de maneira imperativa pelo decreto-lei nº 627, de 18 de agosto de 1938, art. 4º nº VI, não tem o merito de mandar contar tempo de serviço prestado às empresas jornalisticas, porque no Instituto dos Comerciários não se dá aposentadoria por tempo de serviço e sim em virtude do numero de contribuições efetuadas.

A propria aposentadoria por velhice, que está regulada no art. 66 do dec. 183, de 26 de junho de 1934, exige, como condição precípua, que o associado tenha 60 ou mais anos de idade e tenha pago no mínimo 60 contribuições no Instituto.

O espirito da legislação de previdência é o de amparo e proteção dentro do regime em que está regulado o seguro social e não alargando esse espirito a ponto de sacrificar a vida das instituições de previdência social pelo desejo de se proteger individualmente as pessoas.

A Caixa já contem um regime de liberalidade incompativel com as normas do seguro social, motivo que lhe tem acarretado a situação de deficit técnico apurado pelo Serviço Técnico Atuarial. Logo seria um contrasenso se ampliar um regime já elevadissimo para proteger pessoas.

Se se contar na Caixa serviço prestado a empresas jornalisticas, ter-se-á tambem que contar serviço prestado a municipalidade, aos Estados, e todo ou qualquer trabalho até a lavoura e agricultura e serviço militar voluntario nas antigas brigadas militares, porque o mesmo espirito de proteção ditará a averbação de todo esse serviço e em tal situação as Caixas darão aposentadorias premios sem pagamento de contribuições.

Certamente a situação precária das Caixas terá um impulso para a ruina com essa liberalidade.

A pretensão do recorrente não tem apoio legal, antes ela se colide com o art. 28 do dec. 20.465.

O Sr. Ministro do Trabalho, no entanto, resolverá como for mais acertado.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1939

a) J. Leonel de Rezende Alvim
Procurador Geral.